

FAMIG- FACULDADE

HENRIQUE PEGO DA SILVA

USO INDEVIDO DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

BELO HORIZONTE

2023

HENRIQUE PEGO DA SILVA

USO INDEVIDO DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho apresentado a FAMIG, como requisito
para obtenção do título de Bacharel em direito

Orientador: Prof.
Coorientador: Prof.

BELO HORIZONTE

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito estudar a lei de alienação parental com seus aspectos positivos e negativos e demonstrar que o uso indevido da lei para prejudicar os genitores muitas vezes até mesmo com mentiras de atos de abusos sexuais e afastando o genitor do convívio do filho.

Palavras-chave: alienação parental, direito da criança, denúncia caluniosa.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	11
2 ALIENAÇÃO PARENTAL ORIGEM E DEFINIÇÃO	12
2.1 DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA: O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL.....	14
2.2 DA IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS	17
3 CONCEITO E POSICIONAMENTO JURIDICO DA ALIENAÇÃO	19
4 OS DESAFIOS DA LEI 12 318-2010	21
4.1 PROPOSTAS PARA MODIFICAÇÃO DA LEI 12 318-210.....	25
5 USO INDEVIDO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Família sempre foi e sempre será o pilar dos relacionamentos, nosso primeiro contato com a sociedade, vem do seio da família. Exatamente nesse meio que sofremos influencias que vai nos acompanhar durante toda a vida, princípios, educação, manias dentre outros.

O presente trabalho tem o intuito de esclarecer os prejuízos e a pratica de crimes com o uso indevido da alienação parental, infelizmente os genitores tem usado a lei para punir o outro genitor e não para denunciar de fato a pratica de alienação parental.

Será feito uma analise da lei de alienação parental o conceito e a definição da lei, assim através do estudo da constituição da referida analise da lei, de doutrinas e decisões judicial entender onde está a falha que faz com que estas praticas de uso indevido da lei sejam repetidas por diversos genitores. Será feita pesquisa com textos e posicionamento de psicólogos para entender as consequências psicológicas de tais atos. O direito fundamental da criança e adolescente é pautado na carta magna e entenderemos melhor como funciona esta convivência com os genitores.

A alienação vai muito além de proibir o convívio do outro genitor, entenderemos melhor após a pesquisa a implantação das falsas memórias e como repercute no psicológico dos menores e nos genitores que sofrem com acusações infundadas. Será ainda analisado e estudado os aspectos jurídicos os posicionamentos do judiciário quando se trata de alienação parental, como este tema tem sido solucionado nos tribunais e se existem punições adequadas daqueles que faltam com a verdade.

Por fim será de forma criteriosa fazer apontamentos sobre a lei e o projeto para a revogação da lei de alienação parental, se existe a possibilidade de mudança ou alteração da lei e o que os doutrinadores e estudante da lei dizem a respeito. O objetivo principal da presente pesquisar e esclarecer os pontos importantes sobre a lei e como ela está sendo usada com finalidade diversa da que foi criada, apontando posicionamentos favoráveis e contrários para ao fim chegar a conclusão do que deve ser feito para que esta pratica termine.

Doutrinadores e decisões são importantes no presente trabalho para chegar a conclusão de quais mudanças devem acontecer ou quais atitudes tomar para que mais abalos psicológicos sejam evitados nas crianças.

Assim, a conclusão da presente pesquisa e ao final solucionar o problema proposto que é o uso indevido do instituto da alienação parental

2 ALIENAÇÃO PARENTAL ORIGEM E DEFINIÇÃO

Em 2020 a Lei de Alienação Parental, completou 10 anos, e com ela vieram diversos questionamentos da sua eficácia, se está rendendo frutos, se vem sendo acolhida ou mesmo se está surtindo efeitos. A Alienação parental vem sendo tema de grande debate, é um dos assuntos em que mais o direito de família vem enfrentando, e por diversas vezes de forma negativa.

A alienação parental por si só já é de difícil entendimento e compreensão, visto que ele está diretamente ligado com o psicológico e emocional dos adultos e também com os menores que são na maioria das vezes os que mais sofrem com a as brigas advindas do tema alienação parental.

A alienação Parental surgiu como uma disputa da guarda de filhos, fenômeno este que ficou caracterizado pela alienação parental, segundo o trabalho Alienação parental “origem e conceito” de Thailini Quirino, os doutrinadores Ivan Aparecido Ruiz e Valéria Silva Galdino afirmam:

“tais condutas sempre existiram, mas somente agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com a conscientização da paternidade responsável, é que passaram a ter relevância para a sociedade.”

Após a crescente valorização pelas famílias, digo de pais e mães preocupados com o bem-estar dos filhos quando estes estavam na família do outro genitor.

Desde sempre existiam e existem brigas entre os genitores sobre guarda e convivência com os filhos e assim somente os menores são prejudicados nesta história toda.

Maria Helena Diniz muito nos ensina sobre a Alienação parental senão vejamos:

“Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto de

separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado."

Nossa ilustre doutrinadora muito pontua sobre a alienação parental, que nada mais é do que a distorção da realidade dos fatos aos menores de seus genitores e consequente afastamento dos menores com um dos genitores. A maioria das vezes é fruto de vingança, de querer destruir a visão do outro de seus pais.

Segundo os Psicólogos Jurídicos Jorge Trindade e Fernanda Molinari:

Importante referir que o conceito alienação parental, enquanto situação jurídica, não se confunde com o da síndrome de alienação parental, como condição psicológica. O manual diagnóstico e estatístico de doenças mentais dsm - 5 define síndrome como um agrupamento de sinais e sintomas com base em sua frequente ocorrência, que pode sugerir uma patogênese subjacente, curso, padrão familiar ou seleção. Tratamentos comuns à síndrome de alienação parental dizem respeito a sequelas emocionais e comportamentais das crianças que sofrem com essa prática. Diferentemente de um evento isolado, de um acontecimento qualquer, uma síndrome é composta por um conjunto de fatores ou sintomas que apontam num mesmo sentido, qual seja, caracterizar um fenômeno complexo marcado

pela repetição, pela persistência, pela intensidade e por uma dose de polissemia dos comportamentos. A síndrome de alienação parental, portanto, não se confunde com um ato excepcional praticado por um dos pais, mas configura-se como um conjunto sistemático de procedimentos que alienam o outro conjugue, num manifesto prejuízo aos filhos (TRINDADE, MOLINARI 2017, p.297 e 298).

Os psicólogos conseguiram de forma brilhante diferenciar o conceito de alienação parental no aspecto jurídico e a síndrome da alienação parental como condição psicológica, assim entende que o que os genitores fazem em relação ao menores a alienação parental em si, enquanto a síndrome está ligado as sequelas deixadas nas crianças.

2.1 DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA: O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL

É inegável que, devido aos novos conceitos e arranjos familiares aconteceram diversas mudanças no direito de convivência dos menores. Os desafios enfrentados, tanto no aspecto legal, quanto para os genitores entender o direito dos menores em ter um ambiente familiar saudável é de extrema importância para um crescimento.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) reconhece o convívio da criança e a proteção de sua família, assegurando as mesmas as políticas públicas necessárias a serem concretizadas pelos Estados dos quais a convenção sobre a criança faça parte, conforme os artigos abaixo senão vejamos:

Art. 3º. §2. Os Estados Membros se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

Art. 5º. Os Estados Membros respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, conforme o caso, dos familiares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Art. 6º. §1. Os Estados Membros reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida. §2. Os Estados Membros assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Art. 9º. §1. Os Estados Membros deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus-tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança. §2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no “presente artigo, §1”, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões. §3. Os Estados Membros respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança. §4. Quando essa separação ocorrer

em virtude de uma medida adotada por um Estado Membro, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Membro, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem estar da criança. Os Estados Membros se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Art. 10º. §2. A criança cujos pais residam em diferentes Estados Membros terá o direito de manter regularmente, salvo em circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contatos diretos com ambos os pais (...).

Art. 20. §1. Toda criança, temporária ou permanentemente privada de seu ambiente familiar, ou cujos interesses exijam que não permaneça nesse meio, terá direito à proteção e assistência especiais do Estado. §2. Os Estados Membros assegurarão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças. §3. Esses cuidados poderão incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a Kafalah do direito islâmico, a adoção ou, se necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao se considerar soluções, prestar-se-á a devida atenção à conveniência de continuidade de educação da criança, bem como à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança.

Os artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança mencionado alhures, destaca o compromisso e interesse dos Estados e dos Direitos Humanos da criança no convívio em um ambiente familiar seguro e a responsabilidade dos Estados em implementar, por meio de políticas públicas, recursos necessários para que não haja dissolução no convívio familiar.

Tal convenção é de extrema importância e interesse da sociedade em criar e cuidar do ambiente onde os menores estão sendo criados, estão sendo cuidados e o Estado se preocupar com esse ambiente e com respaldo da convenção.

2.2 DA IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

A implantação de falsas memórias nada mais é uma situação criada pelo alienador com intuito de denegrir a imagem do genitor alienado com diversas inverdades com apelo emocional que repetidas vezes são faladas até que a criança em seu subconsciente acaba acreditando e trazendo como se verdade fosse. Assim inicia se as falsas memórias de abandono, de falta de amor e em casos ate mesmo de acreditar em abusos dos pais diversos.

O alienador de forma repetidas inicia falácias a respeito do genitor com intuito de registrar na memória da criança que de fato o relato aconteceu, distorce realidades como por exemplo um novo filho na família do genitor e o alienador começa de forma repetida dizer seu pai ou sua mãe não te ama mais, vai te trocar, não veio te ver por que não quis, te abandonou e relatos assim a criança vai acreditando que de fato aconteceu.

Glicia Brazil, Psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro explica de forma clara e precisa do fenômeno das falsas memórias senão vejamos:

As falsas memórias podem ser espontâneas ou sugeridas, e estão interligadas com outros fenômenos: diferenças individuais, variáveis emocionais, questões neurológicas, questões psicopatológicas, processos cognitivos mesmo de modo não consciente. O termo “falsas lembranças” foi utilizado por Theodule Ribot (1881) em Paris, e é importante que se esclareça que os esquecimentos e os lapsos fazem parte do funcionamento de uma

memória saudável. Há falhas no processo de recordação das lembranças, comuns a crianças e adultos, descritas na doutrina como “pecados”: Transitoriedade (perda da memória ao longo do tempo), distração, bloqueio (por razões físicas, ex. cansaço, ou emocionais, ex. medo), atribuição equivocada (se lembra mas erra a fonte), sugestionabilidade (conversa no pé do ouvido), distorção (interferência no modo como a criança enxerga pessoas e coisas) e persistência (repetir e insistir numa ideia, aumentado a crença na ideia). Os três últimos erros de memória citados são comissivos, são praticados por um terceiro.

Assim de forma clara, tem-se que diversos alienadores usam dessa artimanha para criar tais memórias nas crianças fazendo com que esses menores tenham uma imagem distorcida dos seus genitores.

Maria Berenice Dias, sobre o tema, menciona a explicação de Lenita Duarte, em seu livro Manual de Direito das Famílias:

Ao abusar do poder parental, o genitor busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, eles sentem-se amedrontados na presença do outro. Ao não verem mais o genitor, sem compreender a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se desamparados e podem apresentar diversos sintomas. Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe foi informado.

Este fenômeno tem crescido de forma aceleradora nas famílias atuais, relacionamentos fadados ao fracasso com pessoas extremamente possessivas, sem

conseguir conviver com a falta do outro, acaba usando as crianças para a prática do fenômeno aqui tão bem explicado, fazendo com que os menores percam o direito de estar no âmbito familiar saudável com que deveriam ser criados.

3 CONCEITO E POSICIONAMENTO JURIDICO DA ALIENAÇÃO

A lei de Alienação Parental teve início no Brasil em 2010, o intuito da lei é para prevenir e combater a prática de alienação parental, muito se tem discutido sobre a eficácia da Lei 12.318-2010 tanto que existe inclusive projeto de lei para revogar a referida lei.

Saber se a lei está sendo efetiva ou não é de extrema importância para a sociedade, acredita-se que na atualidade muitos estão invocando a lei de forma errônea e até mesmo de má fé para punir o outro de brigas e desavenças.

Juridicamente, a lei 12.318/10 conceitua alienação parental em seu art. 2º caput, nos seguintes termos:

Art. 2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Conforme prevê a lei de alienação parental o seu art. 6º da Lei 12.318/10, enumera as consequências uma vez provados atos de alienação parental ou qualquer outra conduta que dificulte a convivência dos menores com seus genitores, assim o juiz poderá, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e segundo a gravidade do caso, adotar as seguintes medidas:

advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

Ainda assim, não tem sido o suficiente para inibir os genitores da prática de alienação parental. Mesmo diante da lei e das diversas decisões judiciais a respeito do tema ainda se acredita que a eficácia é pouca e que as penas são brandas e não aplicadas de forma que com os genitores não voltem a prática da alienação.

Maria Berenice Dias muito nos ensina a esse respeito:

Não raras vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos conjugues não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex - parceiro sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, podendo fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o “acerto de contas” do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança (DIAS, 2017, p.573).

Infelizmente muito tem de verdadeiro nesse posicionamento, a alienação parental tem servido tanto para ajudar quanto para se defender de acusação muitas vezes falsa sobre o outro, boa parte não aceita o fim do relacionamento, dito isso fica mais fácil punir o outro através dos filhos que são os únicos feridos nesta história.

O Psicólogo e Comunicador Cássio Ropelato, registrado no Conselho Regional de Psicologia sob o nº 79029/06, criou uma frase especial, que muito se encaixa no presente trabalho, citada na sequência, definindo de forma pertinente o que a instalação de uma situação de alienação parental evidencia: “A alienação revela uma condição sistêmica onde o amor é precedido pelo poder e pela posse, neste contexto, a exclusão se torna um dano, muitas vezes, com repercussões irreparáveis”

De fato, para muitos é uma forma de punição, pode existir ex cōnjuge, mas não existe ex filho e os menores tem o direito de conviver com seus genitores sem ter uma visão deturpada dos pais imposto pelo outro genitor. Esse seria o modelo ideal a ser seguido para uma convivência harmônica entre todos os envolvidos.

4 OS DESAFIOS DA LEI 12 318-2010

Foi sancionada em 26 de agosto de 2010 pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Assim, a Lei nº 12.318/10 – Lei da Alienação Parental, foi criada e tem como objetivo principal, tutelar sobre os casos da alienação parental, identificando o alienante e na tentativa de evitar que tais atos prejudique os menores que são a principal proteção da referida lei.

A motivação maior para a criação da referida lei foi por se tratar de que os operadores de direito não sabiam nem como explicar o fato ou ate mesmo defender seus clientes dos abusos dos genitores alienantes, assim foi criada a referida lei que melhor direcionamento dos operadores de direito.

Assim, Vilela (2009, p. 230) menciona com sabedoria:

Evidente vantagem da existência de definição legal de alienação parental é o fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identifica-la, para efeitos jurídicos, ou, ao menos, reconhecer a existência de seus indícios, de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional. O rol exemplificativo de condutas caracterizadas como de alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios independentemente de investigação mais profunda ou caracterização de alienação parental por motivos outros.

Do mesmo posicionamento MARTINS, Tânia machado em seu artigo Alienação Parental, uma análise da lei:

A alienação parental, uma vez configurada, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou

guarda, devendo ser aquele que a pratica penalizados por este ato que certamente prejudicará a relação de afeto entre o menor e seus genitores, ou qualquer outro parente, criando rupturas nas relações afetivas que dificilmente conseguem ser restabelecidas.

Desta forma, foi de extrema valia a criação da Lei pois assim tanto o judiciário quanto os advogados tem onde buscar amparo, reconhecendo a pratica do ato pelo extenso rol exemplificativo das diversas maneiras de Alienação Parental. Podendo desta forma penalizar aqueles que usam dessa pratica para denegrir a imagem do genitor.

Além disso, a Lei definiu o conceito de alienação parental e através dos seus artigos mencionaram meios para combater a pratica e inibir aqueles que o praticam. Vejamos o teor dos artigos.

O artigo 2º a lei conceitua este ato:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Nota se que o artigo não se restringe os atos de alienação parental apenas ao genitores e sim aqueles que detém a guarda ou mesmo o vinculo pessoal com os menores.

Ainda em seu parágrafo único, cita de forma exemplificativa alguns atos de alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Conclui se na leitura do referido artigo que diversas são as formas de se praticar a alienação parental sendo os praticantes qualquer pessoa que as pratica.

A proposta do presente trabalho e mostrar e elucidar que da mesma forma que Lei determina esses atos de alienação parental, muitos genitores tem usado de forma equivocada e maldosa a referida lei, com o intuito apenas de punir o outro genitor, fato que será melhor analisado nos próximos parágrafos.

4.1 PROPOSTAS PARA REVOGAÇÃO DA LEI 12 318-210

Segundo a assessoria de comunicação do IBDFAM, Tramita no Senado a análise para a revogação da Lei 12.318/2010 instaura um CPI e nesta proposta os genitores que de forma caluniosa usarem de forma indevida da lei, podem ate mesmo perder a guarda dos filhos. Os Projetos de Lei são a lei 10.182/2018, 10.402/2018 e 10.712/2018. Infelizmente diversos pais denunciam os outros genitores por praticas que não se podem provar e com intuito apenas de prejudicar o outro genitor.

A proposta 5.030/2019 que na presente data encontra se em tramitação, sendo aprovada pelo Congresso, as falsas acusações que facilitem crime contra a criança em processos de alienação parental podem a ter pena de reclusão de dois a seis anos e multa, e em casos de crime consumado contra a criança, aumento de um a dois terços da pena.

Sobre as manifestações em que vigora o in dubio pro acusador, se posiciona com muita clareza Maria Berenice Dias em seu livro Incesto e Alienação Parental senão vejamos:

As decisões tomadas somente para aplacar a consciência do julgador com base na tese, in dubio pro acusador, sob o manto de que se evite o mal maior, entendendo que deixar de conviver com um dos genitores seria um mal menor, são muitas vezes piores de quaisquer outras.

Na dúvida, a criança deve continuar a conviver com ambos os genitores, mesmo que a convivência seja acompanhada por profissional indicado pelo Juízo, isento de opiniões e influências de qualquer das partes.

Assim posiciona Maria Helena Diniz que entende que a restrição do outro genitor em qualquer hipótese será mais benéfica e sim ter um acompanhamento de perto dos genitores para que o convívio com os menores seja preservado e seu direito defendido conforme prevê a Carta Magma.

DALL'ACQUA. Juliana Gomes em seu artigo Alienação parental e as falsas denúncias muito brilhou com seu posicionamento, senão vejamos:

Devem os Magistrados agir com cautela redobrada ao receberem denúncias envolvendo menores, pois pode-se estar diante de um caso de alienação parental em que o genitor pode utilizar de uma falsa denúncia para conseguir retirar do outro o convívio familiar. Diante de tais abusos cometidos de forma irresponsável pelo alienador, fazem-se necessárias punições mais severas se comprovado o abuso da lei.

A Lei 12.318/2010 ainda é relativamente nova, entretanto, dez anos após sua vigência no País, é possível concluir que seu aperfeiçoamento faz-se necessário para impedir abusos à lei, porém não sua revogação, conforme projetos de lei que tramitam no Senado. Ela representa um grande avanço para a garantia das crianças e adolescentes a terem um desenvolvimento saudável, à convivência familiar livre de qualquer tipo de violência, à sua liberdade, assim como traz segurança jurídica, e sua revogação seria um retrocesso a este instituto.

Juliana não concorda com a revogação, pois a lei é relativamente nova e merece ser melhor estudada pois foi um grande avanço criar a mesma.

5. USO INDEVIDO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental foi criada com o intuito de defender o direito dos menores que sofrem com a prática de seus genitores que através da prática leva inúmeros transtornos aos menores.

Infelizmente muitos tem usado da alienação parental para punir o outro genitor, visto que por vezes não aceitam o fim do relacionamento e alguns até se casam novamente e as práticas abusivas são ainda mais crescentes. A falta de punição tem sido um enorme impedimento para que a lei seja de fato usada para aqueles que realmente praticam.

A Lei de Alienação Parental traz em seu Artigo 2º, Incisos VII a falsa denúncia, vejamos a letra da lei.

VI - apresentar **falsa denúncia** contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (Grifo Meu)

A alienação parental tem sido usada de forma equivocada e criminosa para punir o outro ou menos afastar os menores do convívio do alienado. Estas práticas podem ser usadas para falsos abusos sexuais, falsos maus tratos dentre outros.

Vale ressaltar aqui uma jurisprudência nesse sentido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA.

Menino com 6 anos (DN 04/06/2012 - fl. 46), cuja guarda provisória foi deferida ao pai, diante do noticiado abuso sexual cometido pelo avô materno, com a convivência da mãe. Procedimento arquivado em relação ao avô. Existência de procedimento contra o pai/agravante, por denúncia caluniosa. Estudos e avaliações que demonstram intenção de alienação parental por parte do pai. Prioritário interesse da criança que recomenda a guarda materna. AGRAVO IMPROVIDO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. UNÂNIME.

Denúncia caluniosa é quando se imputa alguém um crime que este não o praticou com intuito apenas de punir o outro.

Outro caso semelhante onde aconteceu de fato a punição por este crime aconteceu em Blumenau, a advogada Mara Rúbia Cattoni Poffo, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

O crime praticado pela mãe foi gravíssimo e merecia reprimenda adequada, a uma, porque atribuiu, falsamente, a dois inocentes (ex-convivente e enteado) a prática de crimes considerados hediondos (estupro de vulnerável) e, a duas, porque se utilizou de duas crianças indefesas para consumir a reprovável conduta.

Vem crescendo de forma aceleradora os casos de inverdades a respeito do instituto da alienação parental, fato que tem descredibilizado a lei e fazendo com que a mesma não tenha a validade e a eficácia para que foi criada.

Além desses casos, ainda existe mulheres que invocam a Lei Maria da Penha no intuito apenas de afastar o genitor do convívio com o menor. Deve existir punições mais rigorosas e eficácia nas aplicações para que de forma eficiente os alienantes tenham consciência e não venha e praticar novamente estes atos.

CONCLUSÃO

Entender os aspectos do conceito e como a lei foi criada foi de extrema importância para se chegar a conclusão, entender como a lei funciona e suas falhas para então definir quais atitudes serão tomadas para as melhorias acontecerem foi um fator importante.

Entender o lado psicológico da alienação parental trouxe uma outra visão que não fosse a jurídica, contribuiu para esclarecer ainda mais os aspectos prejudiciais que os alienantes praticam e prejudica, as crianças. Com a análise da lei

Como restou demonstrado até mesmo através de julgados, existem aqueles que de forma indevida usam do instituto apenas na tentativa de punir o outro genitor ou até mesmo o afastamento do convívio com os filhos.

Diante do fato do projeto de lei para modificar a Lei de alienação Parental é um pedido de socorro para que a lei seja usada para o intuito de que foi criada e não como forma e punição. Conforme restou demonstrado é um direito da criança ter um lar e uma convivência saudável com ambos os genitores e não ter que assistir muitas das vezes a guerra entre os pais.

Diante dos fatos e posicionamento é necessário um projeto de lei para uma modificação na lei de alienação parental com punições severas para aqueles que praticam e um punição ainda maior para aqueles reincidentes, adotar ainda uma maior conscientização das famílias do quanto é prejudicial as crianças essas práticas.

É necessário uma parceria com advogados familiaristas, juízes, conselho tutelar e ministério público no intuito de educar os pais que estão em processo de divórcio ou mesmo discutindo alimentos e guarda de que a pratica do uso indevido da alienação parental pode gerar tanto transtornos psicológicos nos filhos como também é a pratica de um crime passível de punição no ordenamento jurídico.

Cursos e palestras para esses genitores e imposta pelo Estado seria de grande proveito para evitar que o uso dessa praticas sejam banidas das famílias que se separam. Aqui o intuito é e sempre será o melhor interesse da crianças e a educação dos pais nesse quesito é de extrema importância.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio. Alienação Parental. 2. ed. [S. l.]: Saraiva, 2018.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM . Mulher é Condenada por Falsas Denúncias de Abuso contra os Filhos: no processo, foi identificada prática de alienação parental. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm < Acesso em: 10/10/2023.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM (com informações da Câmara Federal). IBDFAM se Manifesta Contra Propostas de Alterações na Lei de Alienação Parental. 2019. <Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9238> > . Acesso em: 05/10/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. 19ª Edição (Segundo Semestre). São Paulo: Ed. Rideel, 2020.

BRASIL, Constituição Federativa do Brasil. BRASÍLIA-DF. 1988. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 de Outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. < Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 19 de Outubro de 2023.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Escritos de Direito de Família Contemporâneo. Alienação Parental e Falsas Memórias. Coordenado por Conrado Paulino da Rosa, Delma Silveira Ibias e Diego Oliveira da Silva. 1ª ed. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2019. p 155.

BRUXEL, Ivan Leomar (Relator). Agravo de Instrumento-Guarda. Agravo Improvido. Efeito Suspensivo Revogado. Unânime. Nº 70073239709. Oitava Câmara Cível, Tri-

bunal de Justiça do RS. Julgado em 02/08/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/501962099/inteiro-teor-501962135>. Acesso em 03/06/2019.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 15. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 573.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. 4ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017. p. 150

DINIZ, Maria Helena, Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 2015. V. 10.

MALUF, Suzana Poletto. **ALIENAÇÃO PARENTAL: COMO IDENTIFICAR ESSA SITUAÇÃO**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/385709/alienacao-parental-como-identificar-essa-situacao>>. Acesso em: setembro. 2023.

QUIRINO, Thailini. **ALIENAÇÃO PARENTAL – ORIGEM CONCEITO**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-origem-e-conceito/328117144> >. Acesso em: setembro. 2023.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. Alienação parental: psicodinâmica de uma constelação perigosa. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e alienação parental. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 295-310.

VILELA, Sandra. Anteprojeto acerca de alienação parental. In: Pai Legal. 08 mar. 2009. <Disponível em: <https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/529-anteprojeto-acerca-de-alienacao-parental> . Acesso em: 15 out. 2023.

